

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 95/2021

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 47/2021, QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2021".

INTERESSADOS: COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS.

DA PROPOSTA DA LEI

1. A Prefeita Municipal encaminhou à Câmara o Projeto de Lei n.º 47/2021, a fim de obter autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município do corrente ano, no importe de R\$236.013,29 (duzentos e trinta e seis mil, treze reais e vinte e nove centavos).

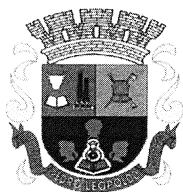
2. O projeto vem redigido em dois artigos: o primeiro criando o crédito especial e o segundo dispondo sobre a cláusula de vigência da lei.

3. A referida propositura vem acompanhada de justificativa, que ressalta a necessidade de adequação orçamentária para a criação de dotações específicas destinados às despesas decorrentes superavit financeiro da Lei Aldir Blanc, relativa às ações emergenciais de apoio ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.

DO FUNDAMENTO

5. A matéria vertente tem natureza constitucional, dizendo respeito ao instituto da abertura de crédito especial no orçamento público, que tem previsão no art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1.988 e art. 41, inciso II, da Lei Federal 4.320/64.

6. O conteúdo da norma constitucional disposta no art. 167, inciso V é expresso em estabelecer vedação para a abertura de crédito suplementar ou especial sem a respectiva autorização legislativa, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

7. Nesse sentido, Kiyoshi Harada, em sua obra “Direito Financeiro e Tributário” (2019) ensina-nos que

Inexistindo dotação própria para determinada despesa, cabe ao governante providenciar a abertura de crédito adicional especial. E, se existente a dotação, mas esgotada a verba respectiva, cumpre ao mesmo governante diligenciar a abertura de crédito adicional suplementar. **Uma e outra providência de natureza legislativa decorrem do princípio constitucional de fixação de despesas** (art.167, II, da CF).

Para realização de despesas imprevistas, o Executivo deve solicitar abertura de crédito adicional especial, sendo vedada a concessão ou utilização de créditos ilimitados (art. 167, V e VII da CF).

8. Por sua vez, as normas infraconstitucionais dispostas nos arts. 40, 41, inciso II, 42, 43 e 46 da Lei 4.320/64 disciplinam expressamente a matéria, como transcrito a seguir:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: \ (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

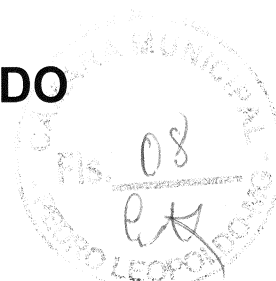
§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

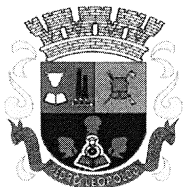
9. Segundo Machado Jr. e Costa Reis, em sua obra “ A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal”,

O §2º trata do superavit financeiro, (suficiência financeira, que é a mesma coisa) resultante da diferença positiva entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, que são os elementos constitutivos do Patrimônio Financeiro[...]

10. Da análise detalhada da Peça Orçamentária Municipal e das rubricas ali alocadas, constata-se a inexistência de dotação orçamentária específica para se arcar com as despesas descritas na exposição de motivos da Chefe do Executivo, o que por si só justifica a presente propositura, pois não há como realizar a despesa sem que haja a abertura de crédito adicional especial para esse fim precípua. Por outro lado, há informação da disponibilidade de superavit financeiro relativo ao exercício de 2020 no valor corresponde ao crédito adicional especial aberto, sem que tenha sido juntado ao projeto documento comprobatório do referido crédito. Deste modo, não obstante a declaração formal do Chefe do Executivo quanto à sua existência, faz-se necessária a sua comprovação via documento fiscal e/ou orçamentário próprio.

11. Sendo assim, do ponto de vista da constitucionalidade e legalidade do procedimento de abertura de crédito adicional especial no orçamento do Município de Pedro Leopoldo, nota-se que o projeto em comento atende e respeita as regras básicas de natureza orçamentária a ele relativas, salvo quanto à comprovação documental do superavit financeiro mencionado, vindo a atender à necessidade da Administração em adequar sua peça orçamentária para viabilizar ações vinculadas aos recursos da Lei Aldir Blanc.

12. No que concerne à ausência comprovação documental do superavit financeiro nos autos do Projeto de Lei em referência, deverá a Comissão de Finanças Públicas notificar o Executivo para suprir a referida omissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



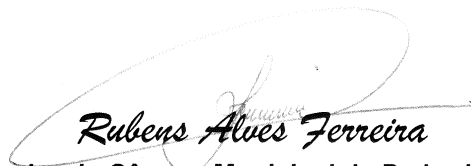
CONCLUSÃO

13. Postas as razões acima, s.m.j., esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do Projeto de Lei em epígrafe, desde que suprida a omissão mencionada no item 12 deste parecer.

14. Em relação à votação do projeto de lei, deverá ser observado o disposto no art. 147 do R.I c/c o art. 70, caput da LOM, cuja aprovação dependerá dos votos da maioria dos presentes, apurados de forma aberta e simbólica, nos termos do art. 147 do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo/MG, 29 de setembro de 2021.



Rubens Alves Ferreira

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo